



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 497814/20  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO,  
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA,  
MUNICÍPIO DE ASTORGA, NELSON CARRARO, RONI  
EVERSON FAVERO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 929/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial.  
Transferência voluntária destinada à  
concessão de vantagens a servidores.  
Pareceres pelo desprovimento recursal.  
Dissídio comprovado. Previsão legal.  
Provimento. Conversão em ressalva.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Município de Astorga em face do Acórdão n.º 1472/20-STP (peça 65), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora recorrente, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 568/20-S1C (peça 45), que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária havida entre o referido município e a Associação dos Servidores Municipais de Astorga (Termo de Convênio n.º 03/2013), considerando que foram realizados pagamentos de benefícios a seus associados, em afronta ao contido no artigo 9º, II e X da Resolução n.º 28/11 deste Tribunal.

Em sua peça recursal, o recorrente defende a ocorrência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, considerando que na Prestação de Contas n.º 781770/12, envolvendo os mesmos partícipes e o mesmo objeto, a irregularidade foi convertida em ressalva, ensejando, portanto, a interposição do presente com fulcro no artigo 486, IV, do Regimento Interno.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 1057/20-GCAML (peça 72).

Submetido à análise técnica (Instrução n.º 2612/22-CGM, peça 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se inicialmente pelo não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conhecimento do recurso, considerando que não houve o cotejo analítico entre a decisão guerreada e aquela apontada como paradigma, destacando que “os fatos narrados nos acórdãos são diferentes, seja em razão das circunstâncias em que se deram os pagamentos e a atuação da entidade no presente caso [...], seja por ausência de maiores detalhes sobre como se deu o caso tratado no acórdão paradigma”.

Conclui, então, que não há como afirmar que os casos são similares, o que exigiria a reanálise do processo em que exarado o Acórdão paradigma.

Em acréscimo, pondera que as razões de recurso já foram rechaçadas nos acórdãos anteriormente proferidos, e opina, portanto, pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas opina pelo desprovimento recursal ao argumento de que “ainda que reconhecida a divergência, esta não deve ser resolvida nos moldes propugnados pelo recorrente, vez que o entendimento pela irregularidade do objeto do convênio foi ratificado, nestes autos, por decisão plenária” (Parecer n.º 643/22-5PC, peça 81).

Era o que cabia relatar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, o recorrente sustenta que a decisão guerreada divergiu do Acórdão n.º 780/20-S2C, o qual julgou a Transferência Voluntária havida entre o Município de Astorga e a Associação dos Servidores Municipais por meio do Termo de Convênio n.º 014/2011, com vigência entre 20/12/2011 e 30/11/2012, cujo objeto era o repasse de recursos financeiros para o desenvolvimento de ações de atividades voltadas ao fortalecimento do associativismo entre os servidores municipais (abono de natal – vale compras).

Segundo o recorrente, a divergência decorreria do fato de que o Acórdão paradigma teria julgado regulares com ressalvas as contas, enquanto no presente caso as contas foram julgadas irregulares.

Em que pesem os opinativos técnico e ministerial, entendo que assiste razão ao recorrente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme se extrai de um confronto entre a decisão guerreada e a decisão paradigma, ambas se referem a transferências envolvendo os mesmos partícipes e o mesmo objeto, diferindo tão somente quanto ao período de sua vigência – enquanto o presente caso se refere ao Termo de Convênio n.º 03/2013, com vigência de 03/01/2013 a 30/04/2013, aquele outro tratou do Termo de Convênio n.º 014/2011, com vigência de 20/12/2011 a 30/11/2012.

Entendo, portanto, que a divergência jurisprudencial de fato existe, e que deve ser resolvida em prol do recorrente, considerando a impossibilidade de reabertura da discussão naquele outro expediente, eis que já transitado em julgado, aliada às bem-lançadas razões contidas no Acórdão lá proferido.

Na ocasião, o D. Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ponderou que “não houve má-fé dos gestores. No caso em apreço, as decisões foram tomadas com base na Lei Municipal n.º 2414/2011, de 15 de dezembro de 2011, com aprovação pela Câmara Municipal de Astorga”.

No caso em exame, por seu turno, o gestor atuou com base na Lei n.º 2.489/2011. Nesse contexto, embora seja incontroverso que “a transferência voluntária em questão violou diretamente o disposto artigo 133 da Lei Estadual n.º 15.608/2007<sup>1</sup>, na medida em que, ao invés da busca do atingimento de objetivos de interesse comum e de relevância para a coletividade de uma forma geral, restringiu a sua atuação ao favorecimento dos Servidores, Estagiários e Aposentados do Município de Astorga, concedendo-lhes abono de natal, individualmente, no valor de R\$ 150,00”, como bem salientado na decisão recorrida, não deve ser ignorado o fato de que tais pagamentos possuíam respaldo legal, conforme reiterado pelo recorrente.

Nesse contexto, a partir da reavaliação das provas contidas nos autos, parece-me que se está diante de um erro formal decorrente da utilização do

---

<sup>1</sup> Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instrumento inadequado, mas que atendeu ao principal requisito para a concessão de vantagem pecuniária transitória, que é a previsão em lei, na qual houve indicação do montante a ser pago e da respectiva dotação orçamentária.

### III.VOTO

Diante do exposto, divergindo dos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento do presente Recurso de Revisão, devendo ser reformado o Acórdão n.º 1472/20-STP para o fim de serem julgadas regulares com ressalvas as contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICIPIO DE ASTORGA e a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA por meio do Termo de Convênio n.º 03/2013.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, devendo ser reformado o Acórdão n.º 1472/20-STP, para o fim de serem julgadas **regulares com ressalvas** as contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICIPIO DE ASTORGA e a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA por meio do Termo de Convênio n.º 03/2013,

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente